PROCESSO TC-01842/05

Administração Indireta Municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 137 /2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-01842/05 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, tendo por gestor o Sr. Fernando Antônio Dias.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 28/09/2007, o relatório de fls. 251-260, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- *A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal.*
- *A Receita Total arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 347.750,57, representada por Receitas Correntes que atingiram 74,26% do total da receita arrecadada.*
- *A Despesa Total realizada no exercício alcançou o montante de R$ 58.512.168,21, representada por Despesas Correntes que atingiram 98,94% do total das despesas realizadas.*
- *As Receitas Extra-Orçamentárias e as Despesas Extra-Orçamentárias atingiram, respectivamente, os valores de R$ 68.949.704,27 e de R$ 10.726.235,58.*
- *As Despesas com serviços de terceiros - pessoas jurídicas (R$ 35.936.576,01), corresponderam a 61,42% das despesas realizadas.*
- *O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no valor total de R$ 134.261,60.*
- *O Balanço Patrimonial apresentou déficit patrimonial na ordem de R$ 464.236,97.*
- *Presença de déficit orçamentário no valor de R$ 946.424,96.*
- *Os Restos a Pagar totalizaram R$ 29.415,45, e o valor total das Consignações inscritas em 2004 atingiu R$ 1.010.519,43.*
- *Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.*

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do interessado visando à apresentação de justificativa e defesa, o qual o fez às fls. 264-332, devidamente examinadas pela Auditoria (fls. 336-339), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

a) A disponibilidade para o exercício seguinte (R$ 134.261,60) é inferior aos compromissos de curto prazo (R$ 2.881.598,49), contrariando o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF[1], no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade;

b) Divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil referente a aplicações financeiras no montante de R$ 43.976,67, não demonstrada com clareza na conciliação bancária;

c) Passivo Real a Descoberto no valor de R$ 1.358.520,25;

d) Não recolhimento das contribuições ao INSS.

O MPjTCE veio aos autos, fls. 340-349, mediante o pronunciamento da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, opinou, ao final, pela:

a) Irregularidade da prestação de contas em apreço;

---

[1] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

b) *Imputação de débito ao Sr. Fernando Antônio Dias, Superintendente da EMLUR, no valor de R$ 43.976,67, referente à divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil, relativo a aplicações financeiras;*

c) *Recomendação à Administração da EMLUR, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter a contabilidade da vertente autarquia em consonância com as normas legais pertinentes.*

O presente processo foi levado à sessão do Tribunal Pleno do dia 11/03/2009, sendo apresentada e aprovada preliminar no sentido da juntada de nova documentação protocolada pelo interessado (fls. 347-374) e encaminhamento para análise por parte do Órgão de Instrução deste Tribunal (fl. 375).

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e emitiu relatório às fls. 376-380, acatando a documentação e os esclarecimentos prestados com relação à divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil referente a aplicações financeiras no montante de R$ 43.976,67, não demonstradas com clareza na conciliação bancária, mantendo as demais irregularidades apontadas inicialmente.

Novel manifestação do Ministério Público (fl.382), da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, enfatizando que a irregularidade de maior gravidade e de maior relevo no pronunciamento ministerial inicial, a qual levou o Parquet a posicionar-se pela irregularidade das contas em análise, qual seja, a divergência apontada entre o saldo bancário e o saldo contábil referente a aplicações financeiras no valor de R$ 43.976,67, foi devidamente justificada e elidida quando da apresentação de documentação complementar.

Diante deste novo contexto, o Ministério Público opinou pela:

1. *Regularidade com Ressalvas da prestação de contas em apreço;*
2. *Recomendação à Administração da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, sobretudo àquelas relativas à obrigatoriedade perante a Previdência Social, tomando as providências administrativas necessárias para tal proceder, bem assim conferir o necessário respeito à Lei Complementar 101/2000 (LRF) e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade da vertente autarquia em consonância com as normas legais pertinentes.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, procedendo-se às intimações praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução técnica, permaneceram as seguintes irregularidades que passo a comentar:

a) *A disponibilidade para o exercício seguinte (R$ 134.261,60) é inferior aos compromissos de curto prazo (R$ 2.881.598,49), contrariando o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF[1], no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade;*

Quanto à insuficiência financeira, verificamos o montante em Restos a Pagar no valor total de R$ 29.415,45 e Consignações no valor total de R$ 2.852.183,04, todavia há disponibilidades de apenas R$ 134.261,60, fato que configura uma deficiência de caixa, fortemente influenciada pelo alto volume de consignações.

Analisando a defesa apresentada, observamos a existência de diversas solicitações através de ofícios encaminhados pela EMLUR à Secretaria de Finanças da Prefeitura de João Pessoa, para liberação dos recursos referentes ao pagamento das contribuições ao INSS, contudo a Autarquia não foi atendida.

É notória a dependência da autarquia com relação aos repasses de recursos do tesouro municipal, fato este que levou o Ministério Público a afirmar que " ... tem-se por minimizada a falha vertente.". Em sendo assim, sou pela relevação da falha citada, todavia com as devidas recomendações.

b) *Passivo Real a Descoberto no valor de R$ 1.358.520,25;*

Trata-se de uma falha quando da elaboração do Balanço Patrimonial no que diz respeito ao registro do passivo real a descoberto, o qual apresenta um valor da ordem de R$ 1.358.520,25 no grupo das "origens de recursos", quando deveria estar registrado no grupo "aplicações de recursos", devido a sua natureza, caracterizando falha formal, não obstante a emissão de recomendação no sentido de prevenir a repetição da falha em exercícios futuros.

c) *Não recolhimento das contribuições do INSS;*

A Auditoria verificou em inspeção que a EMLUR recebeu duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito decorrente de fiscalização do Ministério da Previdência Social. A primeira, no montante de R$ 3.787.309,68, refere-se ao não recolhimento de contribuição do empregado apesar de haver sido retido na fonte, no período de janeiro de 2002 a novembro de 2004. A segunda, no montante de R$ 12.337.746,65, refere-se à parte da empresa, dos segurados (não descontado destes na época própria) e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho no período de janeiro de 2002 a agosto de 2005. A EMLUR informou que entrou com recurso quanto ao débito imputado, o qual após atualização atingiu o montante de R$ 13.775.699,37.

Quando de sua defesa, o interessado afirma que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu em virtude do não repasse por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa de verba relativa às consignações do INSS, tanto sobre as folhas dos servidores quanto da parte patronal.

Malgrado os recolhimentos previdenciários serem responsabilidade da autarquia municipal, é notória a dependência das autarquias da administração indireta do município com relação ao repasse de recursos financeiros do Executivo Municipal, inviabilizando, no caso em tela, os recolhimentos previdenciários devidos, fato que nos leva a posicionarmos pela relevação da falha com as devidas recomendações.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer emitido pelo Órgão Ministerial, voto pela:

1) *regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Dias;*
2) *recomendação à Administração da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, sobretudo àquelas relativas à obrigatoriedade perante a Previdência Social, tomando as providências administrativas necessárias para tal proceder, bem assim conferir o necessário respeito à Lei Complementar 101/2000 (LRF) e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade da vertente autarquia em consonância com as normas legais pertinentes.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01842/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS*** *a Prestação de Contas, relativa ao exercício de* ***2004****, da* ***Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR****, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Fernando Antônio Dias;*

II. ***RECOMENDAR*** *à Administração da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, sobretudo àquelas relativas à obrigatoriedade perante a Previdência Social, tomando as providências administrativas necessárias para tal proceder, bem assim conferir o necessário respeito à Lei Complementar 101/2000 (LRF) e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade da vertente autarquia em consonância com as normas legais pertinentes.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb